



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.003016/2006-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.139 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** AMPERLUZ INSTALADORA E COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

**APLICAÇÃO DA LEI MATERIAL NO TEMPO.**

A lei superveniente não alcança fatos ocorridos antes da sua eficácia, que se regem pela lei então vigente.

**OPÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA PERMITIDA.**

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 479.230, de 07.08.2003, fl. 03, com efeitos a partir de 01.01.2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 19/03/1998

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas

Data da ocorrência: 19/03/1998

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º , XIII; art.12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73 . Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art.20, XII; art. 21; art. 23. I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fl. 04, com pedido de revisão do ato em rito sumário explicando

O Código de atividade econômica da empresa está incorreto, conforme DOC-1 no objeto descrito no Contrato Social, a empresa tem como atividade a "prestação de serviços de eletricista em consertos, manutenções, instalações de máquinas, motores e transformadores, com aplicação de materiais.

Estamos entrando com alteração do código de atividade para 3189-5/00 "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 05, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se pelo indeferimento do pedido

ADE Nº 479.230 (24) - EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais . Nenhum erro de fato foi detectado . Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a atividade econômica mencionada nos estatutos sociais é fator de vedação à opção pelo Simples.

Cientificada em 13.07.2006, fl. 20, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 28.07.2006, fls. 01-02, argumentado:

Os CNAEF não definem claramente o objeto social da empresa, sujeitando o contribuinte a se encaixar em um ou outro próximo de sua atividade, e à época da abertura a tabela de CNAEF era mais restrita ainda. [...]

À época da abertura da empresa não havia o que se tem hoje, o Programa de entrada de dados para o cadastramento da atividade da empresa, se manifesta contra a opção ao SIMPLES em função do CNAEF escolhido. [...]

Não está claramente na lei 9317/1996 a vedação ao objeto do contrato social em questão [...]

O objeto social é "conserto, manutenção de aparelhos, motores elétricos de máquinas com aplicação de materiais". [...]

A melhor classificação da atividade econômica, o CNAEF que mais se adequaria seria o 7250-8100.[...]

As atividades exercidas pela empresa descritas em seus objetivos sociais não conflitam com as vedações do artigo 9º da lei 9317/1996 e alterações posteriores.

#### Conclui

a) A atividade exercida pela empresa não está definida claramente pelo CNAEF e nem pelo objeto descrito no Contrato Social;

b) À época do enquadramento da empresa no SIMPLES, o PCPJ não criticava o código de atividade informando a impossibilidade de opção, como o é hoje;

c) O contribuinte Microempresário, em função do desenquadramento retroativo ficará inviabilizado, inclusive como cidadão, uma vez que, os diferenciais de impostos federais, municipais, INSS e as obrigações acessórias extemporâneas a que estará sujeito, gerarão encargos que se não cumpridos, como microempresário que é, bloquearão sua iniciativa e decretarão sua falência;

d) Que a exclusão, pelo menos, não seja retroativa, onerando somente um lado, e sim a partir do próximo mês (pós julgamento) ou ano civil.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPOI/SP nº 16-23.984, de 13.01.2010, fls. 29-35: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

#### Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas, que prestam serviços de manutenção e instalação de máquinas, motores e transformadores, por assemelhar-se à prestação de serviços de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo Simples até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

Notificada em 27.04.2010, fl. 38, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.05.2010, fls. 39-40, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade nos seguintes termos

*Considerando:*

1- Que se trata de MICROEMPRESA amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 170 inciso IX e artigo 179 que prevê "..... tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias .....";

2- Que o objeto social descrito em seu contrato social é a "prestação de serviços de eletricitista em consertos, manutenções, instalações de máquinas, motores e transformadores, com aplicação de materiais ", o que significa dizer que a empresa presta serviços de consertos elétricos de equipamentos pequenos e/ou domésticos em geral com aplicação de materiais";

3- Que embora conste do objeto social a aplicação de materiais, a empresa não possui IE - Inscrição Estadual; .

4- Que a empresa atendia seus clientes na manutenção básica de trocas de fios e consertos de fiação e instalação e para serviços que necessitavam de técnico habilitado, o próprio cliente exigia a habilitação, a qual esta empresa não tinha e portanto, não caracterizada por serviços descritos no art. 9º da Lei 9317/1996, como interpretou e julgou em seu voto constante do item 7 em diante;

5- Que o alegado no item 10 do anexo ao Termo de Notificação de que a atividade da empresa assemelha-se a de engenheiro e, portanto, atividade profissional vedada ao SIMPLES, foi objetivado pelos administradores no que consta ou infere-se do objeto social mencionado no item 2 acima.

Que o CNAE registrado quando da concessão do CNPJ e o devido enquadramento no Simples em 19/03/1998 pela RF, e o mesmo que foi utilizado como critério de exclusão pela própria RF em 07/08/2003.

Consideramos aqui, se o uso do mesmo critério em momentos diferentes pode resultar em conclusões diferentes?!

7- Que o registro da atividade junto à Receita Federal, bem como, os códigos de enquadramento- CNAE, à época, as empresas efetuavam o enquadramento no Simples e no CNAE sem nenhuma restrição via programa-CNPJ, e não existiam listas de códigos-CNAE impedidos e concomitantes, como acontece hoje no SIMPLES NACIONAL anexo I e II da RESOLUÇÃO CGSN Nº 6;

8- Que pelo relatório anexo ao termo de notificação, descritos em nada menos que 7 (sete) páginas, com discriminação dos motivos relatados pelos auditores fiscais, pessoas altamente qualificadas, fica claro as difíceis condições em que operavam, as MICROEMPRESAS ou EPP à época;

9- Que a MICROEMPRESA não o e por acaso e sim, principalmente, por falta de recursos, necessitando de tratamento diferenciado por parte do governo que, ajudem à sua formalização adequada, e para tanto, foram editadas as Leis 9317/1996; 9481/1999 e agora a LC 123/2006 e suas alterações.

**Pede:**

1. Considerar o enquadramento no SIMPLES desde sua abertura.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que deve ser aplicada a que trata do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No ordenamento jurídico vigora o princípio da irretroatividade da lei, como limitador ao direito de poder de tributar, salvo disposição normativa em contrário. Por esta razão o procedimento de exclusão sempre deve se reportar à data da ocorrência da situação impeditiva e se rege pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No período de 01.01.1997 a 30.06.2007, relativo ao ato contestado, o Simples produziu validamente efeitos. A partir de 01.07.2007 começa a vigorar o regime diferenciado de cumprimento de obrigações principais e acessórias de tributos de todos os entes políticos, que não alcança fatos ocorridos antes da sua eficácia, por ser a eles superveniente<sup>1</sup>. A Recorrente é optante pelo Simples desde 19.03.1998 e assim o ato administrativo em litígio rege-se pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que trata do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja

<sup>1</sup> Fundamentação legal: alínea "a" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, art. 30 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e art. 88 e art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade<sup>2</sup>.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica que preste serviço profissional de engenheiro ou de arquiteto ou de agrônomo, cujas atribuições consistem em planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial ou agroindustrial. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia ou à arquitetura ou à agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento e é efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). A vedação alcança a prestação de serviço de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

Ficam excetuadas da restrição a prestação de serviço de manutenção, de assistência técnica, de instalação ou de reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, de solda, de tratamento e de revestimento de metais. Também ficam afastadas do impedimento as atividades de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados tais como caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto, de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, de serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas, de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática e de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, assegurada a permanência no Simples com efeitos retroativos à data de opção da pessoa jurídica<sup>3</sup>.

A termo “assemelhados” não pode ser entendido como uma lacuna legal a possibilitar a adoção da analogia. Neste caso tem cabimento a interpretação extensiva, já que a lei estabelece um rol exemplificativo<sup>4</sup>.

A emissão do ato de exclusão fundamentado na prestação de serviço profissional, pressupõe a obtenção de receita proveniente de atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica<sup>5</sup>.

Tem cabimento o exame da situação fática.

No Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo Gerais, fls. 06-09, consta

prestação de serviços de eletricitista em consertos, manutenções, instalações de máquinas, motores e transformadores, com aplicação de materiais.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, Súmula CARF nº 57 e Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 96 e art. 108 do Código Tributário Nacional.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e Classificação Brasileira de Ocupações, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 397 de 9 de outubro de 2002.

Processo nº 13804.003016/2006-64  
Acórdão n.º 1801-01.139

S1-TE01  
Fl. 64

---

O conjunto probatório produzido nos autos evidencia que a Recorrente presta serviço profissional de máquinas e equipamento, atividade expressamente permitida para fins de opção pelo Simples pela jurisprudência pacificada desta segunda instância de julgamento, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 57, que é de adoção obrigatória por seus membros, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, Pode ser comprovada.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva